



c) **20 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como Licitação – Grave - GB 03;

d) **20 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como Licitação – Grave - GB 05;

e) **25 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como Pessoal – Grave - KB 10;

f) **20 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como Contabilidade – Grave - CB 03;

g) **40 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como Gestão Fiscal/Financeira – Gravíssima – DA 05;

h) **40 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como Gestão Fiscal/Financeira – Gravíssima - DA 07; e,

i) **40 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como Controle Interno – Grave - EB 02;

3. Conforme o Despacho do Nobre Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira (fls. 1113 a 1117), verificou-se que no **Acórdão nº 6.007/2013-TP** foi aplicado a mais ao **Sr. Vandeir Luiz Ribeiro**, a somatória das multas, sendo que o correto é **237 UPF's**, porém no referido Acórdão foi aplicado **257 UPF's**.

4. Vieram os autos para análise e parecer.

5. O erro material (“*primu ictu oculi*”) pode ser objeto de correção em qualquer fase do processo e até mesmo de ofício pelo julgador. É o que preceitua o Código de Processo Civil em seu artigo 463, inciso I, como se extrai da dicção do mencionado dispositivo:



Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração. (grifei)

6. Não sendo opostos os embargos de declaração, a única possibilidade de alteração da sentença transitada em julgado é a constatação de um eventual erro material, por exemplo, erros de grafia, de nome, valor etc. A doutrina, ao tratar da correção das inexatidões materiais, observa que elas não devem afetar em substância o decisório da sentença, não alterando, aumentando ou diminuindo os seus efeitos.

7. Com relação ao tema, reconhecendo que a hipótese é de erro material e suscetível de correção em qualquer fase do processo, e até mesmo de ofício, as oportunas considerações de Humberto Theodoro Júnior¹:

“Esgotada a possibilidade de impugnação recursal, a sentença de mérito torna-se” imutável e indiscutível “(CPC, art. 467), por força da coisa julgada. Nenhum juiz, no mesmo ou em outro processo entre as mesmas partes, poderá voltar a apreciar e decidir as questões postas sob a autoridade das res judicata.”

8. Conforme se depreende o Despacho, do Nobre Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira (fls. 1113 a 1117), o mesmo afirma que houve um equívoco na somatória das multas aplicadas ao Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, constantes no Acórdão nº 6.007/2013 – TP (Processo 7040-8/2012).

9. Portanto, verifica-se que realmente houve um erro cometido na elaboração do Acórdão nº 6.007/2013 -TP. Porém, vale ressaltar, que o erro material cometido pelo Tribunal de Contas na elaboração do Acórdão nº 6.007/2013 -TP não pode exonerar o gestor irregular do pagamento da multa devida.

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Coisa julgada – sentença condenatória – fixação da data de início da correção monetária – erro material – arguição em embargos à execução. In: Revista Jurídica. Porto Alegre: Síntese, n. 254, dez. 1998, p. 47-50.



10. Desta feita, com base no **erro material** cometido nas somatórias das multas do **Acórdão nº 6.007/2013 -TP**, este deve ser **retificado** para constar: **aplicar ao Sr. Vandeir Luiz Ribeiro a multa no valor total correspondente a 237 UPFs/MT**. Posteriormente, ser republicado no Diário Oficial, pela nova determinação para ciência da retificação do referido Acórdão e para que seja enviado ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, para as devidas providências.

11. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela **retificação** do **Acórdão nº 6.007/2013 -TP**, o qual, em virtude de erro material cometido, constar o valor correto **correspondente a 237 UPFs/MT** da multa total imposta ao **Sr. Vandeir Luiz Ribeiro** :

b) pela republicação do Diário Oficial e pela nova notificação para ciência da retificação do referido Acórdão ao gestor;

c) pelo envio ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para as devidas providências.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de maio de 2014.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.